



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1688986 - SP (2020/0083636-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
BRUNO SALES BISCUOLA - SP302602
AGRAVADO : DELCÍDIO AMARAL GOMEZ
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - PR027865
RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811
MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fl. 1.614):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DELAÇÃO PREMIADA.

O autor ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de falsa imputação de crime praticada pelo réu em depoimento prestado em acordo de delação premiada. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

1. Preliminar de ausência de fundamentação da sentença rejeitada.
2. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Magistrado que não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelas partes.
3. Instituto da colaboração premiada foi instituído pela Lei nº 12.850/2013, sendo uma das formas pelas quais o litigante pode ter garantido o seu direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Garantia Constitucional que não pode ser obstada pelo direito do delatado à sua honra. Réu que agiu em exercício regular de direito. Ausência de má-fé. Responsabilidade civil não configurada.
4. Verba honorária que deve ser fixada por equidade. Valor da causa elevado. Parâmetros previstos no CPC/2015 que ensejariam a fixação de valor excessivo. Critério da equidade. Possibilidade de utilização para adequação da verba honorária. Precedentes desta E. Corte.
5. Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos ao aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.655/1.666 e 1.669/1.680).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 1.683/1.713), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos (e-STJ, fl. 1.690):

- (i) os arts. 371, 489 e 1.022 do CPC, por não se pronunciar sobre ponto fundamental para o deslinde da controversa (omissão);

- (ii) o art. 355 e 369 do CPC, por tolher da parte a possibilidade de demonstrar, com a instrução processual adequada, a má-fé e a conseguinte inexistência do exercício regular de um direito;
- (iii) os arts. 17, 20, 186, 187 e 927 do CC, que tutelam os direitos da personalidade em razão o caráter mendaz da imputação feita pelo Recorrido ao Recorrente e o ilícito que colimou na propositura de ação penal, além das entrevistas por ele concedidas.

Contrarrazões às fls. 1.759/1.784 (e-STJ).

Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 1.785/1.787 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 1.790/1.817 (e-STJ).

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 1.819).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à tese de violação dos arts. 355 e 369 do CPC/2015, a irresignação prospera.

Com efeito o TJSP admitiu a possibilidade de o réu-recorrido ser responsabilizado por seus atos se acaso comprovada a má-fé no depoimento que prestou a título de colaboração premiada, todavia afirmando inexistente prova nesse sentido. Sem embargo, afastou o alegado cerceamento de defesa, a despeito do julgamento antecipado da lide e do tempestivo requerimento formulado pela parte autora para a produção de prova oral:

e-STJ, fls. 1.622/1.623:

CERCEAMENTO DE DEFESA

Igualmente, não merece acolhida a tese de cerceamento de defesa alegada pelo autor. Isso porque completamente desnecessária a produção de outras provas. A causa encontrava-se suficientemente instruída, dando condições para que o magistrado formasse seu convencimento.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, com efeito, as provas documentais presentes nos autos, como se verá, eram suficientes à formação da convicção do MM. Juízo a quo.

e-STJ, fl. 1.626:

Feitas tais considerações, tem-se que, as declarações prestadas pelo delator, no âmbito do seu depoimento em acordo de delação premiada constituem exercício regular do seu direito à ampla defesa e não configuram ato ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização em favor do delatado.

Tal conclusão, só pode ser afastada caso comprovada evidente má-fé do delator em seu depoimento e demonstrada de forma inequívoca a atuação ilícita no intuito de prejudicar o delatado, o que não ocorreu.

É assente neste Tribunal Superior o entendimento de ser *"indevido julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que o réu não provou suas alegações"* (AgInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. O Enunciado n.º 7/STJ, apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1493745/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Configura cerceamento de defesa a não realização da perícia destinada a verificar a invalidez permanente que autoriza o pagamento de indenização securitária, com o posterior julgamento antecipado de improcedência do pedido fundamentado em falta de provas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1563993/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA REQUERIDA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1408962/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de comprovar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1524120/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova do direito alegado, sem que a parte tenha tido oportunidade de produzir prova por ela requerida. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 653.157/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

No exame do caso presente, ademais, convém ressaltar as oportunas considerações lançadas em substancioso voto vencido, da lavra do em. Desembargador Rômulo Russo (e-STJ, fls. 1.645/1.651):

Do cerceamento do direito processual de defesa

Se já não bastasse o nível fático da controvérsia e sem divisar todos os contornos suscetíveis de exame e exegese, competia ao ilustre Magistrado, mesmo por isso e pela cautela que a hipótese recomenda, abrir a via probatória para que o apelante pudesse desmentir (fato positivo) que ele não pediu para que o apelado trabalhasse no sentido de fazer segurar a delação premiada de Cerveró.

Aí se situaria nitidamente a perspectiva objetiva de obstrução à Justiça, sobre a qual o apelante possa ter o direito trazer a juízo as provas que possam aderir à sua tese, o que transborda na proeminência do princípio constitucional e clássico da ampla defesa.

Todo o contexto processual, de tese à antítese (inclusive o começo de prova escrita), recomendava o não julgamento antecipado, a bem de franquear-se substantivamente a amplitude do contexto fático daquela ocasião específica.

Nesse ponto, os festejados doutrinadores ARAÚJO CINTRA e CÂNIDO DINAMARCO, ao lado da saudosa Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER, sublinham que, *verbis*:

“Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também sob o aspecto substancial, sendo de se considerarse inconstitucionais as normas que não o respeitem” (Teoria Geral do Processo, 3ª ed. São Paulo, RT, 1983, pág., 26, grifo meu).

A substância, com esse modelo fático e controvertido, deve superar a mera formalidade.

Em outro ponto da técnica processual, ter-se-ia que viabilizar a teórica

adesão da aproveitabilidade da prova oral externa (colaboração), por meio da qual se poderia inferir concreta e objetivamente se o apelante agira ou não com sua força política de então para interferir, direta ou indireta, no processo de delação premiada.

(...)

É simples: permite-se que as partes possam ter a oportunidade processual de provar, a fim de que o processo fique límpido e esvazie a tese de cerceio.

Nessa linha dedutiva, as assertivas, duvidosas ou não, tanto na articulação do apelante tanto quanto na argumentação do apelado, acerca da não interferência do apelante no afã de obstruir à consecução da Justiça - por pura lógica jurídica -, já impunham a necessidade de maior elastério probatório, marcando-se que não se tem o domínio da denominada prova diabólica.

Outrossim, não tem base jurídico-processual a eventual imagem de presunção positiva em face deste suporte fático, mormente porque as presunções não legais, ou seja, as presunções *hominis*, estão retidas na quadra da notoriedade, peculiaridade que não se ajusta ao caso em exame.

Os fatos notórios, no domínio da trajetória comum e repetitiva dos fatos, pois, não exigem produção probatória (art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil).

(...)

Na quadra do Direito positivo brasileiro, por isso, deve haver a possibilidade de provar, de modo que se possa ou não chegar à força somatória de provas ou indícios, sem que sobrevenha julgamento precipitado.

Malgrado esses e aqueles tiros de cá e de lá, sempre se deve deferir a tarefa probatória.

Seja quem for, não cabe repetir o erro judicial de julgamento apressado e precipitado, sendo útil recordar os pretéritos, antigos ou não, julgamentos apressados e fora da madureza processual.

Mesmo por isso, compete ao Poder Judiciário examinar, assim, os atos praticados pelo homem (seja ele quem for, tenha ou não credibilidade, criminoso com sentença penal definitiva ou puramente inocente), em dado momento histórico e todos os seus contornos à luz do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Em outras palavras: deve-se franquear que os litigantes possam ter o direito processual de produzir a prova oral que possa dar estofamento fático às suas respectivas afirmações contidas em cada peça processual (ação e contestação), particularmente porque não deve passar despercebido a teórica baixa credibilidade dos testemunhos coligidos até agora.

Seja como for, não tem importância legal se os litigantes conseguirem trazer a prova cabal que alicerça suas teses. Não, mas não cabe ao Poder Judiciário, com todo respeito, traçar limitação nenhuma.

A produção da prova oral, sobretudo à luz da legalidade estrita, não deve conter dependência à valoração do juízo criminal.

Nesse sentido, malgrado a ampla produção de prova documental, é certo que seu conteúdo não é suficiente para definir o deslinde do feito, notadamente por que é imperiosa a necessidade de apurar por meio de prova oral a veracidade ou a mendaz do ato delatado e suas verdadeiras conexões na parte específica que interessa a causa.

Aliás, mesmo que no ambiente da dúvida sobre a maior instrução, deve o magistrado optar por abrir a fase instrutória, o qual tem o condão de

deixar o processo saneado e imune ao crivo de ulterior reconhecimento de nulidade processual.

Na espécie, esse valor é superlativo, posto que no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça não é viável o reexame de provas (conforme a Súmula 7), o que encarece a máxima cautela dos Tribunais de Justiça.

O suporte fático que comanda a causa, igualmente, perpassa o conjunto da prova literal. Apenas a prova oral teria o condão de elucidar (e talvez não se consiga provar) se o apelado Delcídio do Amaral agia apenas em interesse próprio, de sorte que Cerveró estaria a todo tempo protegendo Delcídio e não Lula, a quem, portanto, se faria a imputação falsa, notadamente porque ao disparar contra Lula a delação agrega um elemento político superior a todos os demais, o que chama a atenção e requer madureza probatória.

Fundamental, portanto, que se permita a produção probatória correspondente, evidentemente nos limites da lide e sem ir à persecução penal.

Evidencia-se que a oitiva de testemunhas dos fatos narrados pode ter o condão de contribuir para melhor formação do conhecimento da verdade mais próxima da substancial (sem utopia) discutida ao longo da lide; se nada acrescer, o fundamental é franquear o direito constitucional de provar.

De qualquer modo, basta a existência de fato controvertido não iluminado pela prova literal para que o Juiz tenha o dever legal de abrir a via probatória.

É útil viabilizar, sem prejuízo, que se possa comprovar que o apelado agira no exercício abusivo do direito material de delatar, ou, ao revés, que se conduzira dentro do exercício regular de seu direito.

Revela-se, portanto, prematuro o julgamento antecipado da lide.

(...)

Nesse sentido, crave-se o tempestivo pleito de produção de prova oral, o qual não deveria ter sido desconhecido no julgado monocrático de 1º Grau de Jurisdição.

Aliás, não existe razão fática ou jurídica para que não se viabilizasse o referido desejo legal de provar, notadamente porque atrelados aos fatos constitutivos do direito do apelante (art. 373, I, do CPC/15).

Do contrário, ter-se-ia a incompletude da entrega da prestação jurisdicional, com viva lesão ao contraditório e à ampla defesa.

Cabe, pois, ao juiz (e evidentemente ao Tribunal) decidir a lide nos limites em que a prova está traçada no processo (art. 141 do CPC/15), sendo imperativo equacionar as questões fundamentais para o desate da controvérsia, salvo prejudicialidade subsequente, detalhe processual que não ocorre no caso dos autos.

Ademais, o elastério probatório permitirá que se venha a conferir possível a verdade (formal e substancial).

(...)

Diante da peculiaridade e nuances do caso concreto, não devia a lide ter o destino dado pelo magistrado a quo.

Por esses fundamentos e limites, rejeito a primeira preliminar de nulidade da sentença, mas acolho a preliminar remanescente de cerceamento do direito processual de defesa e dou provimento ao recurso para anular a r. sentença recorrida.

Efetivamente, observo que tanto o autor-recorrente (e-STJ, fls. 1.319/1.320)

quanto o réu-recorrido (e-STJ, fls. 1.317/1.318) manifestaram no sentido da necessidade de dilação probatória, requerendo a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, perícia e requisição de documentos. Contudo, embora tenha franqueado às partes a oportunidade de especificar as provas, o magistrado de primeiro grau imediatamente proferiu sentença na qual concluiu pela total improcedência dos pedidos (e-STJ, fls. 1.321/1.335).

Inafastável, dessarte, o cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA e de todos os atos processuais posteriores ao momento de especificação das provas, devendo o d. Magistrado de primeiro grau seguir à fase de saneamento e de organização do processo (CPC/2015, art. 357).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator